



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 822, DE 2026**  
**(Do Sr. Nilto Tatto)**

Dispõe sobre o Programa Nacional de Longevidade Assistida – PNLA.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

**PROJETO DE LEI Nº           , de 2026**  
**(Do Sr. NILTO TATTO)**

Dispõe sobre o Programa Nacional de Longevidade Assistida – PNLA.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Longevidade Assistida - PNLA, com o objetivo de promover, apoiar, financiar e expandir a oferta de serviços públicos de acolhimento institucional para pessoas idosas em situação de risco, vulnerabilidade ou dependência funcional, bem como de apoio ao cuidado domiciliar e comunitário, priorizando a desinstitucionalização e a permanência no ambiente familiar e comunitário sempre que possível.

**CAPÍTULO II**  
**OBJETIVOS E DIRETRIZES**

Art. 2º O Programa Nacional de Longevidade Assistida tem como objetivos:

- I - assegurar condições dignas de moradia, cuidado e proteção às pessoas idosas que necessitem de acolhimento permanente ou temporário;
- II - ampliar a rede de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) públicas e comunitárias;
- III - estabelecer diretrizes nacionais para o acolhimento institucional de idosos;
- IV - fomentar consórcios públicos e cooperações entre municípios para oferta regionalizada do serviço;
- V - assegurar cofinanciamento federal para expansão e qualificação dos serviços;





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

VI - promover a articulação entre o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e o Sistema Único de Saúde (SUS);

VII - reduzir situações de abandono, negligência, violência e violação de direitos da pessoa idosa;

VIII - promover alternativas de cuidado domiciliar e comunitário antes do acolhimento institucional;

IX - fomentar programas de apoio aos cuidadores familiares, incluindo capacitação, suporte psicossocial e auxílio financeiro;

X - estimular a criação de centros-dia e hospitais-dia para idosos em dependência parcial;

XI - garantir mecanismos de fiscalização, avaliação de qualidade e ouvidoria especializada nas ILPIs públicas e conveniadas;

XII - promover a inserção social, cultural e intergeracional dos idosos acolhidos;

XIII - desenvolver protocolos de prevenção à violência institucional e garantia de direitos dentro das ILPIs.

Art. 3º O Programa Nacional de Longevidade Assistida observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade absoluta à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade social ou dependência funcional;

II - prioridade à manutenção da pessoa idosa em seu meio familiar e comunitário, sendo o acolhimento institucional medida excepcional;

III - oferta de acolhimento institucional como serviço público essencial no âmbito da proteção social especial;

IV - regionalização e descentralização da política;

V - garantia de acessibilidade e adequação arquitetônica;

VI - valorização das equipes multiprofissionais de cuidado;

VII - estímulo à criação de ILPIs públicas e comunitárias;

VIII - respeito à autonomia, dignidade e convivência familiar e comunitária;

IX - participação ativa da pessoa idosa e de seus familiares nas decisões sobre seu cuidado;

X - combate a quaisquer formas de discriminação contra a pessoa idosa e promoção do envelhecimento ativo;





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

XI - garantia de privacidade, liberdade religiosa, afetiva e sexual da pessoa idosa acolhida;

XII - uso de tecnologias assistivas e inovação no cuidado.

### CAPÍTULO III

#### REDE DE ATENDIMENTO

Art. 4º O Programa Nacional de Longevidade Assistida contará com diferentes modalidades de acolhimento, conforme grau de autonomia, dependência funcional e necessidades de saúde da pessoa idosa atendida, incluindo:

I - Serviço de Acolhimento Temporário para Pessoas Idosas, destinado ao acolhimento de curta duração de pessoas idosas independentes ou com baixa dependência funcional;

II - Residência Assistida para Pessoas Idosas, destinada ao acolhimento de longa permanência de pessoas idosas independentes ou com baixa dependência funcional;

III - Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas, destinada ao acolhimento de longa permanência de pessoas idosas com diferentes graus de dependência funcional;

IV - Instituição de Longa Permanência e Atendimento em Saúde para Pessoas Idosas, destinada exclusivamente ao acolhimento de longa permanência de pessoas idosas com dependência severa e necessidades complexas de saúde.

§1º O Serviço de Acolhimento Temporário para Pessoas Idosas e a Residência Assistida para Pessoas Idosas deverá ser ofertada por entidade de atendimento à pessoa idosa distinta de entidade de longa permanência, na forma da Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003.

§2º As Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas serão estratificadas de acordo com o volume e a proporção de residentes com alto grau de dependência atendidos.

§3º A Instituição de Longa Permanência e Atendimento em Saúde para Pessoas Idosas será enquadrada como instituição de saúde para todos os fins legais, estando sujeita ao cumprimento dos requisitos legais e regulamentares decorrentes.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

§4º Residentes em entidade de atendimento com doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente devem ser reencaminhados a Instituição de Longa Permanência e Atendimento em Saúde para Pessoas Idosas.

Art. 5º A União criará o Sistema Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa, responsável por:

I - proceder com o Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento a Pessoa Idosa, por modalidade de acolhimento;

II - consolidar, para cada entidade, pelo menos informações sobre:

- capacidade;
- ocupação;
- equipes;
- Infraestrutura;

III - oferecer aos gestores de cada entidade capacidade de consulta sobre disponibilidade de vagas para atendimento, por modalidade de atendimento, em cada uma das entidades da rede;

IV - oferecer os gestores de cada entidade possibilidade de ofertar e solicitar vagas de acolhimento no âmbito do Sistema;

V - hospedar prontuários eletrônicos de atendimento à pessoa idosa, que deverão contar com identificador pessoa único em nível nacional.

§1º O cadastro e atualização dos dados de cada entidade de atendimento no Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento a Pessoa Idosa é responsabilidade dos gestores de cada entidade.

§2º O recebimento pela entidade de recursos públicos ou provenientes do Fundo Nacional da Pessoa Idosa, por quaisquer vias, está condicionado à atualização no Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento a Pessoa Idosa.

§3º As ações de fiscalização das entidades de atendimento previstas na Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003, incluirão averiguação da veracidade das informações constantes no Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento a Pessoa Idosa e o cadastramento de informações falsas pela entidade, quando verificado, constituirá infração administrativa análoga àquela prevista no art. 56 da supracitada Lei.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

**CAPÍTULO IV**  
**MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

Art. 6º A União estabelecerá metas para ampliação dos serviços de acolhimento no âmbito do Programa Nacional de Longevidade Assistida, considerando:

- I - taxa de envelhecimento da população alvo;
- II - demanda reprimida;
- III - regiões com maior vulnerabilidade social;
- IV - indicadores de abandono e violência contra a pessoa idosa.

Art. 7º O Programa Nacional de Longevidade Assistida será acompanhado pelos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa e pelos Conselhos de Assistência Social e de Saúde, nas três esferas de governo, com base em indicadores mensuráveis.

Art. 8º Será instituída Ouvidoria Nacional do Programa Nacional de Longevidade Assistida, com competência para:

- I - receber denúncias de violação de direitos nas entidades de atendimento e encaminhá-las aos órgãos competentes para apuração;
- II - emitir recomendações;
- III - publicar relatórios anuais.

Parágrafo único. As denúncias poderão ser anônimas e receberão protocolo de acompanhamento.

Art. 9º. O Conselho Nacional da Pessoa Idosa publicará relatório anual de avaliação do Programa Nacional de Longevidade Assistida, com base nos dados do Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento a Pessoa Idosa e da Ouvidoria Nacional do Programa Nacional de Longevidade.

Parágrafo único. Para a feitura do relatório de que trata o caput deste artigo, é permitida a utilização de outras fontes de dados, desde que essas fontes tenham comprovada confiabilidade técnica.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Art. 10. As entidades de atendimento à pessoa idosa terão o prazo de 180 dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma acelerada transição demográfica, marcada pelo crescimento contínuo da população idosa e pelo aumento da expectativa de vida. Esse processo, embora represente um avanço civilizatório, impõe novos e complexos desafios às políticas públicas, especialmente no que se refere ao cuidado de longo prazo, à proteção social e à garantia de condições dignas de vida para pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, dependência funcional ou rompimento de vínculos familiares.

Nesse contexto, torna-se cada vez mais evidente a insuficiência da atual oferta pública de serviços de acolhimento institucional e de apoio ao cuidado domiciliar e comunitário. As Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPIs), em especial as públicas e comunitárias, cumprem papel fundamental na proteção social, mas enfrentam limitações estruturais, desigual distribuição territorial e dificuldades de financiamento e regulação. Ao mesmo tempo, a ausência de um sistema integrado compromete o planejamento, o monitoramento e a fiscalização desses serviços.

O presente Projeto de Lei institui o Programa Nacional de Longevidade Assistida (PNLA) com o objetivo de enfrentar essas lacunas de forma estruturante, articulando o fortalecimento da rede pública de acolhimento institucional com a promoção de alternativas de cuidado domiciliar e comunitário, em consonância com os princípios do Estatuto da Pessoa Idosa. A proposta parte do reconhecimento de que o acolhimento institucional deve ser medida excepcional, priorizando-se sempre que possível a permanência da pessoa idosa em seu meio familiar e comunitário, mas também afirma que o acolhimento é um serviço público essencial da proteção social especial, que deve ser garantido pelo Estado quando necessário.

O PNLA propõe diretrizes nacionais para o acolhimento institucional, fomenta a criação e a expansão de ILPIs públicas e comunitárias, incentiva consórcios intermunicipais e assegura o cofinanciamento federal, respeitando





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

a lógica descentralizada e regionalizada do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Ao articular o SUAS com o Sistema Único de Saúde (SUS), o programa reconhece a complexidade das necessidades das pessoas idosas, especialmente daquelas com dependência funcional moderada ou severa, exigindo respostas integradas nas áreas social e de saúde.

Outro avanço relevante da proposição é a criação do Sistema Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa, com cadastro unificado, informações padronizadas e prontuários eletrônicos, instrumento fundamental para dar transparência, racionalidade e eficiência à gestão da política pública. Associado a isso, o projeto institui mecanismos robustos de monitoramento, avaliação e controle social, fortalecendo a prevenção de violações de direitos, a fiscalização das entidades e a melhoria contínua da qualidade dos serviços ofertados.

Ao estabelecer metas, indicadores e instâncias de acompanhamento, o projeto contribui para a construção de uma política nacional de cuidado de longo prazo, alinhada às transformações demográficas e às recomendações internacionais sobre envelhecimento ativo, proteção social e direitos humanos das pessoas idosas.

Acreditamos, enfim, que nosso projeto representa um passo decisivo para a garantia de cuidado, proteção e dignidade às pessoas idosas.

Assim, pelas razões aqui aduzidas e ante a grande relevância social da matéria, rogo o apoio dos ilustres colegas para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2026.

Deputado NILTO TATTO





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE  
2003**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1-outubro-2003-497511norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**